XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-806-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

OF THE POLITICAL AGENT AND THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

Roberta Ceriolo Sophi [1]
Alexandre Bannwart de Machado Lima [2]

Resumo

A pesquisa tem por objetivo analisar a ação dos agentes políticos e as consequências decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. O estudo faz breve análise histórica, relacionando a Revolução Francesa com a vinda da Corte Real Portuguesa para o Brasil. Investiga a conexão desses fatos históricos com a criação de cargos públicos no Brasil e os efeitos dessa relação com a evasão de recursos públicos. O método adotado é o dedutivo, baseado na legislação, doutrina, jurisprudência e em fatos históricos. Conclui que a aplicação das sanções previstas na legislação gera a percepção de respeito aos direitos da sociedade.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, Recursos públicos, Agente político, sanção

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the action of political agents and the consequences of the practice of acts of administrative improbity. The study gives a brief historical analysis, relating the French Revolution to the coming of the Portuguese Court to Brazil. It investigates the connection of that facts with the public positions in Brazil and the effects of this relation with the evasion of public resources. The method adopted is the deductive, based on legislation, doctrine, jurisprudence. It concludes that the application of the sanctions provided for in the legislation generates the perception of respect for the rights of society

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative dishonesty, Public resources, Political agent, sanction

---

[1] Mestranda em Direito pela UNIMEP. Especialista em Direito Civil pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Professora de Graduação em Direito da Anhanguera. Advogada.

[2] Mestrando em Direito pela UNIMEP. Especialista em Gestão Empresarial pela FGV/EPGE/RJ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela OPET/PR. Graduado em Direito e Economia pela UEL/PR. Advogado.

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar a atuação dos agentes políticos e as consequências decorrentes da prática reiterada de atos de improbidade administrativa. O estudo procura refletir sobre o impacto histórico que a Revolução Francesa causou na criação do funcionalismo público no Brasil decorrente da fuga da Corte Real Portuguesa para sua colônia ultramarina. Estuda a relação desses fatos históricos com a criação de cargos públicos no Brasil e os efeitos dessa relação com a evasão de recursos públicos.

A pesquisa foi estruturada em três partes: a primeira analisa como a atuação do imperador Napoleão impactou na fuga da corte portuguesa para o Brasil e suas consequências na formação do funcionalismo público naquele momento; a segunda apresenta quais os conceitos de agente público à luz da doutrina e da jurisprudência; e a terceira busca demonstrar as implicações que levam a ocorrência de atos de improbidade administrativa .

O método adotado é o dedutivo, baseado na legislação, doutrina, jurisprudência e em fatos históricos.

1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

No final do século XVIII nascia, fruto da Revolução Francesa, o Estado Contemporâneo. O povo, cansado da miséria e de ser explorado pelo poder despótico de sucessivas e fracassadas monarquias absolutistas, buscava liberdade, igualdade e fraternidade, especialmente através da eleição democrática de seus representantes.

Em 1789, foi anunciada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consequência da Revolução Francesa, que instituiu um Estado juridicamente organizado através da sistematização das normas em forma de leis.

Para Jean-Jacques Rousseau, filósofo, escritor e teórico político cujos tratados e romances inspiraram os líderes da Revolução Francesa, o poder passa a comandar os homens por meio de leis que primam pelos princípios de generalidade e impessoalidade para garantir o que é justo e a expressão da vontade de todos (DUIGNAN; CRANSTON, 2018).

A revolução popular instigada pelos Iluministas, grupo de filósofos e intelectuais que questionavam a ordem divina de poder, acreditavam que a ordem social era definida pelos homens. Arendt (2011, p. 49), afirma que:

> A questão social começou a desempenhar um papel revolucionário somente quando os homens, na era moderna e não antes, começaram a duvidar de que a pobreza fosse inerente à condição humana, a duvidar de que a distinção entre a minoria que, à força, pela fraude ou pelas circunstâncias, havia conseguido se libertar dos grilhões da pobreza e as massas trabalhadoras miseráveis fosse eterna e inevitável.

Entre os entraves dos partidos da alta burguesia (jacobinos) e da baixa burguesia (girondinos), fora escolhido o mais jovem e brilhante general para dar ordem à situação política pela qual passava a França, Napoleão Bonaparte, que passou de salvador da pátria a ditador num período relativamente curto.

Napoleão enfrentou o desafio de uma França dividida entre o direito consuetudinário (ao norte), onde cada província se autorregulava, e o direito escrito (ao sul), onde predominava o direito romano.

Bonaparte, inspirado na *Civil Law,* lei romana, nas leis francesas, no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, dentre outras, formou uma comissão para estruturar o Código Civil de Napoleão, com representantes da tradição consuetudinária do Norte, e do direito escrito do Sul. Naquela época prevaleceu uma concepção do pensamento individualista e temas como a propriedade e a liberdade tiveram predominância sobre os demais.

Hodiernamente, este ordenamento jurídico ainda nos influencia, como podemos observar no campo da filosofia, aderente ao princípio de que o homem tem, desde o seu nascimento (ressalvados os direitos do nascituro), direitos relativos à sua individualidade, provenientes de sua própria natureza, constante também no *caput* do artigo 5º da Constituição Brasileira[1] (BRASIL, 1988).

Outra influência do Código de Napoleão diz respeito à política, que enaltecia a democracia como a exaltação da vontade de todos.

Na área jurídica focava nas leis, na sua aplicação no tempo e no espaço assim como os métodos de interpretação, determinados pela razão, fulcrado no desejo de Montesquieu. Surge então o Estado de Direito (*rechtsstaat)* se opondo ao uso arbitrário do poder (*obrigkeitsstaat)*, para que os países se organizassem através da sistematização de suas normas em forma de leis; onde o poder do Estado é único, mas sua função é tripartida: executivo, legislativo e judiciário (MONTESQUIEU, 2005).

Temendo o confronto com Napoleão, que avançava com suas tropas rumo à Lisboa, Dom João VI, e entre 10 mil e 15 mil portugueses atravessaram o Atlântico rumo ao atual

---

[1]Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Brasil. Estes portugueses dependiam do erário real ou esperavam do príncipe regente algum benefício em troca do "sacrifício" da viagem (GOMES, 2014, p.175).

Segundo Bortoloti (2007), no século XIX falava-se em até 30 mil emigrados. Pedreira e Costa (2008, p. 186-194) afirmam ser mais provável que tenham sido de quatro a sete mil pessoas, excluindo tripulantes. O historiador John Armitage (1981), notou que "um enxame de aventureiros, necessitados e sem princípios acompanhou a família real".

Lima (1996, p. 84), complementa dizendo que esta época resultaria no destino da história brasileira, no tocante à administração, como uma era de muita corrupção e peculato.

Os responsáveis pelas repartições públicas passariam para a história como símbolos de maracutaia e enriquecimento ilícito (GOMES, 2014, p.174).

A Constituição Federal brasileira de 1988, a Constituição Cidadã, mira exatamente na cidadania, no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos e garantias fundamentais almejando o equilíbrio social.

A administração pública, para Cretella Júnior (1999, p. 16), "não é governo, poder executivo, como também a complexa máquina administrativa, o pessoal que a movimenta, a atividade desenvolvida por esse aparelhamento que possibilita ao Estado o preenchimento de seus fins". Alega que "administração é a atividade que o Estado desenvolve, através de atos concretos e executórios, para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos".

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (2002, p. 16) afirma que a administração pública é composta por "pessoas e órgãos governantes como a atividade administrativa em si mesma. Assim sendo, pode-se falar de Administração Pública aludindo-se aos instrumentos de governo, como à gestão mesma dos interesses da coletividade". Para Seabra Fagundes (1979, p. 4), administrar é aplicar a lei de ofício.

As atividades da administração pública são escoradas em princípios fundamentais orientadores com fulcro, explícita ou implicitamente, na Magna Carta, dentre os quais, destaca-se o artigo 37 (BRASIL, 1988) [2].

Na lei dos processos administrativos federais, Lei 9.784/99, estão expressos os princípios, *in verbis*:

> Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Há a regulamentação do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988[3] e do artigo 3º da Lei 8666/93[4], sobre normas para a licitação e contratos da administração pública.

Dessa forma, para Alexandrino e Paulo (2012, p. 85), os princípios são "ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura". Ainda segundo tais autores, "os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa".

Conforme Pagliaro e Costa Junior (2006, p. 16), o Estado, pessoa jurídica, é representado por pessoas físicas que desenvolvem sua atividade em prol da coletividade. Para tanto são criados órgãos públicos, amparados por "normas de direito público, que recebem a tutela reforçada do direito penal no que tange aos crimes contra a administração pública".

O Estado é representado pelas pessoas jurídicas de direito público, com fulcro nos art. 40 a 43, do Código Civil em vigor (BRASIL, 2002).

2 DO AGENTE PÚBLICO

É considerado agente público, com espeque na Lei n 8.429/92, no seu artigo 2º, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º[5].

---

[3] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..

[4] Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[5] Art. 1°. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por

Segundo Di Pietro (2015), agente público é toda pessoa natural que esteja ligada de alguma forma com a Administração Pública por meio de vínculo direto, podendo ser este vínculo permanente ou transitório. É toda pessoa física que presta serviço ao Estado e as pessoas jurídicas da administração indireta.

Nos dizeres de Alexandrino e Paulo (2012, p. 185), agente público é toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vinculo, mandato, cargo, emprego ou função.

Savonitti (2005, p. 138), classifica agentes públicos em: agentes políticos; agentes profissionais (agentes administrativos), e; particulares colaboradores. De acordo com o autor, temos as seguintes definições:

> Agentes Políticos: são os integrantes do mais alto escalão do poder público. E aos quais cabe elaborar diretrizes de atuação governamental, e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração pública. Os agentes políticos são chefes do poder executivo e legislativo.
> Agentes Administrativos: são todos aqueles que exercem atividade pública de natureza profissional e remunerada, estão sujeitos a hierarquia funcional e o seu regime jurídico estabelecido pelo órgão a que pertence. Os agentes administrativos são classificados em: servidores públicos, empregados públicos e temporários.
> Servidores Públicos: são agentes administrativos sujeitos ao regime de caráter estatuário, ou seja, de natureza legal e não contratual.
> Empregados Públicos: são ocupantes de empregos públicos de regime jurídico contratual trabalhista, regido pela CLT- Consolidação das Leis Trabalhista.
> Agentes Administrativos Temporários: são os contratos por tempo determinado para tender a necessidade temporária do interesse público.
> Agentes Honoríficos: são os cidadãos requisitados para colaborares com o Estado mediante a prestação de serviços específicos, e usualmente de forma gratuita.
> Agentes Delegados: são particulares que recebem a incumbência de exercer determinada atividade, obra ou serviço público e o fazem em nome próprio, por sua conta e risco, sob a permanente fiscalização do poder delegante.
> Agentes Credenciados: são aqueles que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar de certa atividade específica e mediante a remuneração do poder público credenciado. O agente credenciado tem por objetivo representar o Estado.

Para Bandeira de Mello (2015, p. 253), os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder.

---

cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
Art. 2°. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Já Meirelles (2004, p. 77), apregoa, textualmente, que os agentes políticos:

> exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaboram normas legais, conduzem negócios públicos, decidem e atuam com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua de atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes em seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Logo, de acordo com Bandeira de Mello (2015, p. 254), os agentes políticos são: Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, Ministros, Secretários das diversas Pastas, Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Dirley da Cunha Júnior (2018, p. 239), afirma que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público também são considerados agentes políticos.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que:

> Recurso Extraordinário. Responsabilidade Objetiva. 1. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. (STF, 2002, on-line).

Para Cunha Júnior (2018, p. 240), com o advento da emenda constitucional (EC) 45/2004e da EC n 74/2013, acrescentou-se no rol de agentes políticos: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as Defensorias Públicas da União, Distrito Federal e Estaduais.

Assim sendo, quando trata do tema agentes políticos, os entendimentos doutrinários são divergentes.

3 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A expressão "improbidade administrativa" está presente na nossa Constituição Federal de 1988, conforme é possível identificar nos artigos 37, §4º e 15, V[6].

A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei n. 8429/92, considera como condutas ímprobas: os atos geradores de enriquecimento ilícito, atos que geram prejuízos ao erário e atos que violam os princípios da administração pública.

Atos geradores de enriquecimento ilícito (considerados de maior gravidade, punidos com sanções mais graves) são os que acarretam prejuízo aos cofres públicos, beneficiando indevidamente o agente público em razão de sua função pública:

No caso de enriquecimento ilícito, o agente público ou terceiro beneficiado, perderão os bens e valores acrescidos ao patrimônio. Penalidade: perderão os direitos políticos, pelo prazo de 8 a 10 anos mais multa. Não podendo contratar com o poder público por 10 anos.

Atos que ocasionem prejuízo ao erário, ou seja, prejuízo aos cofres públicos (considerados de gravidade intermediária com sanções compatíveis), provenientes de ato comissivo ou omissivo do agente público, sem que ocorra o seu enriquecimento ilícito:

Ocorrendo lesão (dano, como já abordado) pelo agente público, ao patrimônio público, deverá ressarcir integralmente. Penalidade: perderão os direitos políticos, pelo prazo de 5 a 8 anos mais multa. Não podendo contratar com o poder público por 5 anos.

Atos atentatórios aos princípios da administração pública (considerados de menor gravidade), que não há prejuízo ao erário e nem enriquecimento sem causa, mas violam princípios como da legalidade e da moralidade:

Os agentes públicos são obrigados a velar os princípios administrativos. Penalidade: perderão os direitos políticos, pelo prazo de 3 a 5 anos mais multa. Não podendo contratar com o poder público por 3 anos.

Há vários princípios administrativos, como por exemplo, da legalidade (conformidade do ato com a lei), impessoalidade (atos sempre em prol do interesse público), publicidade (ato deve ser divulgado para a sociedade), eficiência (atividade exercida com qualidade) e moralidade (o agente público deve ter uma conduta ilibada).

> Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos - legisladores, magistrados e

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
V- Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

> administradores - são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos. A submissão de todos à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana representa o fator essencial de preservação da ordem democrática, por cuja integridade devemos todos velar, enquanto legisladores, enquanto magistrados ou enquanto membros do Poder Executivo. Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade - que domina e abrange todas as instâncias de poder -, proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais: "A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais." (STF, 2008, on-line)

Nos termos da Constituição Federal brasileira, art. 5º, LXXIII, caso o princípio da moralidade seja violado pelo agente público, qualquer cidadão, poderá propor ação popular, que por sua vez poderá, nos termos da 4.717/65 (BRASIL, 1965) anular os atos praticados ao arrepio da legislação, no prazo prescricional de cinco anos.

Em consonância com a Lei 8.429/92 (BRASIL, 1992), para responsabilizar o agente público que praticou ato ímprobo, o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, ingressa com ação de improbidade administrativa, que possui natureza jurídica civil.

O servidor público pode ser penalizado simultaneamente nas esferas civil, administrativa e penal, com supedâneo na Lei no. 8.112/90 (BRASIL, 1990)

> **Art. 121**. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
> **Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
> **Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
> **Art. 124**. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
> **Art. 125**. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Arcará com as responsabilidades civil, penal e administrativa a pessoa jurídica de direito público, cujos agentes públicos ferirem os princípios administrativos causando danos, individual ou coletivamente, nos termos do artigo 43 do Código Civil[7].

Para que ocorra a responsabilidade civil, é necessário que através de uma conduta omissiva ou comissiva do agente, por negligência ou imprudência, viole direito e cause um dano a terceiro. Ou seja, que haja um vínculo, um nexo causal, uma relação de causalidade entre eles devido a uma ação ou omissão geradora do dano, ainda que exclusivamente moral. É o que prescreve o art. 186[8], do Código Civil de 2002.

De acordo com Remedio, Freitas e Lozano Junior (2000, p. 1), o convívio em sociedade exige o estabelecimento de normas reguladoras do comportamento humano, sendo que sua violação poderá dar ensejo à ocorrência de um ato ilícito de natureza administrativa, civil, penal ou política.

O dano é, segundo Diniz (2012, p. 80), como a lesão (diminuição ou destruição) que devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Dentre os componentes para que ocorra a reparação do dano, temos a culpa *lato sensu,* ou seja, a culpa *stricto sensu* (aquiliana) e o dolo.

Dolo, nos dizeres de Savigny, citado por Gonçalves (2012, p. 504), "é a violação deliberada, intencional, do dever jurídico. Consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa na falta de diligência".

Diniz (2012, p. 50), atrela a responsabilidade com a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Na responsabilidade civil subjetiva, que constitui a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de indenizar decorre de ter sido o fato danoso causado por culpa do agente. Remedio, Freitas e Lozano Junior (2000, p. 4), expressam que com fundamento na teoria subjetiva, seus pressupostos são a ação ou a omissão do autor do fato danoso, a culpa "lato sensu" (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) em sua conduta, a existência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ou o dano.

---

[7] Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo.

[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil objetiva, é a responsabilidade que estabelece a obrigação de reparar o dano. A Lei no. 12.846/13 (BRASIL, 2013), Lei Anticorrupção, adotou a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, logo, independente de culpa e da responsabilização do agente.

A responsabilidade administrativa do Estado, consiste, nos dizeres Cunha Júnior (2018, p. 364):

> na submissão da organização estatal ao dever jurídico-político de exercer a gestão pública dos interesses da coletividade de acordo com a ordem jurídica, com as exigências da boa administração, devendo zelar pelo adequado funcionamento da máquina administrativa, bem como prestar informações e contas ao cidadão por suas ações e omissões e de corrigir as imperfeições verificadas em sua conduta.

A responsabilidade civil do Estado, com supedâneo nos ensinamentos de Cunha Júnior (2018, p. 364), consiste no dever de indenizar as perdas e danos, materiais e morais, sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão imputável ao Estado.

A chamada Constituição Cidadã de 1988 assegura tanto a indenização por dano material como moral, com espeque nos art. 5º, incisos V e X[9].

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990a), com supedâneo no art. 6º, incisos VI e VII[10], são assegurados a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O art. 1º, incisos I a VI da Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985)[11] , por sua vez, dispõe sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio ambiente; ao

---

[9]Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[10] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[11]Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
III- à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)
III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV- (VETADO).

consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística.

O conceito de direitos coletivos em sentido amplo (transindividuais) é composto por: a) direitos difusos (onde não há como determinar todos os sujeitos titulares, existindo uma reparação indireta); b) direitos coletivos em sentido estrito (determinado pelo número de sujeitos que compõe determinadas classes, grupos, categorias de pessoas); c) direitos individuais homogêneos (ou acidentalmente coletivos, os sujeitos titulares são determinados).

De acordo com Nery Junior (1993, p. 55-56), o que determina essa classificação é a tutela jurisdicional que se pretende quando da propositura da ação.

A Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990b), em seu art.142[12], elenca o prazo prescricional em 5 anos para aplicar medida disciplinar para as faltas sancionáveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou função; 2 anos se a punição for de suspensão; e de 180 dias se for a de advertência.

Scatolino e Trindade (2017, p. 63), apregoam que:

> As esferas civil, penal e administrativa são independentes, uma vez que o agente pode ser condenado em uma esfera e absolvido em outra. Também não há necessidade de se aguardar a decisão da esfera penal para concluir o processo administrativo disciplinar contra o servidor. Entretanto, o art. 126 da Lei n. 8.112/90 determina que se o servidor for absolvido na esfera penal por negativa do fato ou de autoria, nessa hipótese também deve haver a

---

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

IV- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V- por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994).

V- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V- por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)

V- por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI- por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

VI- à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

[12] Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I- Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

> absolvição do servidor na via administrativa. E se o servidor já foi demitido na via administrativa, deve requerer a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado.

A Lei Complementar n. 116 de 2003 (BRASIL, 2003), dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências:

> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
> § 1º.O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Ainda conforme a Lei Complementar n. 116 , constituem ato de improbidade administrativa a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, nos termos do seu artigo 10-A[13].

De acordo com o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (2018), foram registradas, até novembro de 2018, o número de 72.581 condenações, o que demonstra que apesar da percepção de impunidade que a sociedade tem a respeito do tema, há um número significativo de punições sendo efetivadas junto a agentes políticos que se desviam das atribuições que a lei lhes concede.

É possível tomar como exemplo concreto dessa situação a notícia publicada no *site* do Ministério Público Federal (2018), sendo possível constatar que a impunidade dos agentes públicos está deixando de ser regra no Brasil, conforme visto a seguir:

> A Justiça Federal no Amazonas condenou o ex-prefeito de Coari (a 363 quilômetros de Manaus), Adail Pinheiro, a pena de mais de 57 anos de prisão, em ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas, em decorrência da Operação Vorax. O ex-prefeito foi condenado por desvios de recursos públicos, lavagem de dinheiro, falsificação de documento público e particular, falsidade ideológica e corrupção.
> Além da pena de prisão, Adail Pinheiro foi condenado ao pagamento de 2020 dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a ¼ do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida atualização monetária.
> O ex-prefeito foi denunciado pelo MPF, em 2010, com outras 28 pessoas que as investigações da Operação Vorax apontaram como parte de um

[13] Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.

> esquema de fraude em licitações na Prefeitura Municipal de Coari e desvio de recursos públicos de convênios federais e de royalties pagos pela Petrobras, em decorrência da exploração de gás e petróleo no município.

Outros exemplos de condenações semelhantes de agentes públicos, especialmente de agentes políticos, são cada vez mais comuns em todo o país.

4 CONCLUSÃO

Nesse trabalho foi possível identificar como a Revolução Francesa teve impacto na criação inicial do funcionalismo público no Brasil, haja vista que D. João VI, fugindo de Napoleão Bonaparte, veio para nossa pátria trazendo suas leis, tradições, religião e vários nobres portugueses que dependiam do erário real ou esperavam do príncipe regente algum benefício oriundo dos cofres públicos em troca do "sacrifício" da viagem.

Também foi possível verificar a evolução da legislação brasileiro no tocante à proteção do erário público, especialmente contra a ação de agentes públicos que visam se locupletar de forma ilícita do dinheiro público.

Houve a comprovação que, nos dias atuais, muitos agentes públicos, com destaque negativo para os agentes políticos ingressam e permanecem no serviço púbico almejando vantagens e facilidades em benefício próprio. Assertiva comprovada, por exemplo, pelo significativo número de registros de condenações de servidores públicos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, onde, até novembro de 2018, o número alcançava 72581 condenações.

Finalmente, foi possível identificar que ao analisar uma pequena amostragem dos atos de improbidade administrativa e as respectivas sanções aplicadas conforme a legislação vigente, é possível perceber uma sensação de respeito aos interesses coletivos e difusos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado.** São Paulo: Método, 2012.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARMITAGE, John. **História do Brasil: desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até a abdicação de Dom Pedro I, em 1831, compilada à vista dos**

documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da história do Brasil. São Paulo: Edusp, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BORTOLOTI, Marcelo. Controvérsias na corte. **Veja**, São Paulo, n. 2013, 20 jun. 2007.

BRASIL. Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L4717.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990a. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990b. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993a. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993b. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso: 05 jun. 2018.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 5 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Brasília: [*S. n.*], 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form. Acesso em: 5 dez. 2018.

CRETELLA JÚNIOR. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

DUIGNAN, Brian; CRANSTON, Maurice. Jean-Jacques Rousseau. **Encyclopædia Britannica**. [*S. l.*], 15 out. 2018. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Jean-Jacques-Rousseau. Acesso em: 25 out. 2018.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Globo, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____ Direito civil brasileiro: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Manoel de Oliveira. **Dom João VI no Brasil (1808-1821)**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). Procuradoria da República no Amazonas. Manaus: [*S. n.*], 2018.Disponível em: http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-federal-condena-e-determina-a-prisao-de-ex-prefeito-de-coari-adail-pinheiro-em-acao-do-mpf.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Editora, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PAGLIARO, Antônio e COSTA JR, José Paulo. **Dos crimes contra a administração pública**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2006.

PEDREIRA, Jorge e COSTA, Fernando Dores. **D. João VI: um príncipe entre dois continentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

REMEDIO, José Antônio; FREITAS, José Fernando Seifarth de; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Dano Moral: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAVONITTI, Miranda Henrique. **Curso de direito administrativo**. Brasília: Senado Federal, 2005.

SCATOLINO, Gustavo e TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2017.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 228.977 SP. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 12/4/2002. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829. Acesso em: 28 nov. 2018.

STF. MANDADO DE SEGURANÇA: MS 27141 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 22/2/2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo495.htm#transcricao2. Acesso em: 28 nov. 2018.